



**REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE ACESSO  
E DE FUNCIONAMENTO DA ACTIVIDADE SEGURADORA**



**DECRETO EXECUTIVO N.º 5/03 DE 24 DE JANEIRO**

**Ministério das Finanças**







## DECRETO EXECUTIVO N.º 5/03 DE 24 DE JANEIRO

Ministério das Finanças

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 6 de 24 de Janeiro de 2003

### Sumário

*Aprova o regulamento sobre as regras e procedimentos do pedido de autorização para a constituição e funcionamento das seguradoras; sobre o Capital Social e reservas; sobre as aplicações Financeiras das Seguradoras; sobre a entrega de valores ao Instituto de Supervisão de Seguros; sobre a obrigação de se efectuar o seguro nas seguradoras autorizadas em Angola e sobre a anulação e/ou suspensão das garantias de seguro.*

### Conteúdo

Havendo necessidade de regulamentar diversas matérias contidas nos artigos 9.º, 14.º n.ºs 4, 23, 24, 31 e 47 da Lei Geral da Actividade Seguradora, nomeadamente sobre a obrigação de efectuar o seguro nas seguradoras autorizadas em Angola; sobre as regras e procedimentos para pedido de autorização; sobre o capital social mínimo a exigir às sociedades de seguros; sobre as reservas legais e estatutárias; sobre a estrutura da carteira das aplicações financeiras das seguradoras; sobre a anulação e/ou suspensão das garantias de seguros e sobre a obrigatoriedade das contribuições ao Instituto de Supervisão de Seguros.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É aprovado o regulamento sobre as regras e procedimentos do pedido de autorização para a constituição e funcionamento das seguradoras; sobre o capital social e reservas; sobre as aplicações financeiras das seguradoras; sobre a entrega de valores ao Instituto de Supervisão de Seguros; sobre a obrigação de se efectuar o seguro nas seguradoras autorizadas em Angola e sobre a anulação e/ou suspensão das garantias de seguro, o qual é anexo ao presente decreto executivo de que faz parte integrante.
2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto executivo e seu regulamento anexo serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.
3. Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 2003.





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.

### REGULAMENTOSOBRECONDIÇÕESDEACESSOEDEFUNCIÓNAMENTO DA ACTIVIDADE SEGURADORA

#### CAPÍTULO I DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E REGISTO ESPECIAL

##### ARTIGO 1.º (Instrução do requerimento)

Nos termos do artigo 14.º n.º 4, da Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora, sobre as regras de procedimentos, o pedido de autorização para constituição de uma seguradora deve ser dirigido ao Ministro das Finanças, através do Instituto de Supervisão de Seguros, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) exposição fundamentada das razões justificativas da constituição da sociedade;
- b) indicação da denominação social, do projecto de estatutos e da estrutura orgânica;
- c) indicação das condições gerais dos ramos de seguro que se pretenda explorar e respectivas bases técnicas, bem como a indicação dos princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir;
- d) declaração de compromisso de que no acto da constituição se encontrará realizado o montante do capital social mínimo referido no artigo 5.º, devendo a parte em numerário ser depositada em banco;
- e) identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores e respectiva participação no capital social, quando se tratarem de pessoas singulares e tratando-se de pessoas colectivas, a identificação da sociedade e respectivas participações no capital social;
- f) certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes quando pessoas colectivas, emitido há menos de 90 dias;
- g) declaração que ateste que nem os accionistas fundadores, nem as sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, foram declaradas em estado de insolvência ou falência;
- h) apresentação dos três últimos balanços anuais dos três potenciais sócios maioritários acompanhados de relatório sucinto sobre a situação económica actualizada, quando os requerentes se tratarem de pessoas colectivas;
- i) cópia da acta sobre os poderes que detenham os membros do Conselho de Administração para que efectivamente determinem a orientação da actividade





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

da sociedade, devendo ser atendida a representatividade de cidadãos nacionais nos órgãos sociais.

### ARTIGO 2.º (Apreciação do processo)

1. Verificados os pressupostos técnicos e legais de constituição, o Instituto de Supervisão de Seguros submete o processo e o respectivo parecer ao Ministro das Finanças dentro de um prazo máximo de 90 dias contados da data da entrega do processo, sem interrupção.
2. O Instituto de Supervisão de Seguros pode solicitar aos requerentes quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos no número anterior, os quais poderão, em caso de justificada necessidade, ser prorrogados pelo Ministro das Finanças.
3. A decisão deve ser notificada ao representante dos requerentes no período fixado no n.º 1 a contar da data de recepção do requerimento ou, se for o caso, a contar da data das informações complementares solicitadas aos requerentes.
4. A falta de notificação nos prazos referidos no n.º 3 constitui presunção de indeferimento tácito, não constituindo, contudo, sinónimo de aceitação.

### ARTIGO 3.º (Elementos do registo especial)

1. As seguradoras estão sujeitas a registo especial no Instituto de Supervisão de Seguros cujo certificado contém os seguintes elementos:
  - a) a denominação da seguradora;
  - b) o diploma legal que autorizou a sua constituição;
  - c) os ramos de seguro autorizados;
  - d) a data da sua constituição;
  - e) a data da sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
  - f) o número de registo do contribuinte;
  - g) a prova do capital social, autorizado e realizado;
  - h) os nomes dos administradores e de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, dos membros do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral, bem como dos auditores lavrados em acta;
  - i) a sede social com indicação do lugar onde estiverem instalados os serviços;
  - j) as alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.
2. Para efeitos do referido registo especial, o Ministro das Finanças emite o certificado anexo, que é parte integrante do presente decreto executivo.

### ARTIGO 4.º (Mútuas de seguros)

1. As Mútuas de Seguros revestem a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, constituídas por escritura pública, regendo-se pelo disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 1/00 e subsidiariamente pelo Código Comercial e demais legislação complementar, em tudo o que não contrarie o





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

- presente diploma ou outras disposições específicas da actividade seguradora, com as devidas adaptações.
2. As Mútuas de Seguros são constituídas por pessoas singulares ou colectivas que, exercendo a mesma actividade profissional ou produtiva, pretendam garantir, segundo a técnica seguradora, a cobertura dos riscos directamente decorrentes do exercício da actividade.
  3. À constituição das Mútuas de Seguros aplica-se o previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1/00 e para efeitos do registo no I.S.S. aplicam-se os artigos 3.º e 5.º do presente decreto executivo, bem como o seu artigo 2.º com as devidas adaptações.

### CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

#### ARTIGO 5.º (Capital social mínimo)

Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora, sobre capital social, as empresas de seguros não podem iniciar a sua actividade com capital social inferior aos montantes abaixo definidos, integralmente realizado:

- a) para exploração conjunta dos ramos Vida e Não Vida, o equivalente a USD 6.000.000,00;
- b) para exploração apenas de seguros de Vida, o equivalente a USD 5.000.000,00;
- c) para exploração apenas de seguros Não Vida, o equivalente a USD 4.000.000,00;
- d) Mútuas de Seguros, o equivalente a USD 200.000,00.

#### ARTIGO 6.º (Aumento do capital social)

Para além dos mínimos exigíveis, os aumentos de capital social que se possam vir a observar por incorporação de reservas ou por entrada de novos meios, devem ser autorizados pelo Ministro das Finanças sob parecer do Instituto de Supervisão de Seguros e publicados nos Diários da República e/ou jornal diário de maior tiragem.

#### ARTIGO 7.º (Condições)

1. As acções representativas do capital social são sempre nominativas.
2. As transacções entre accionistas residentes de lotes de acções que isolada ou cumulativamente representem mais de 20% do capital social, carece de autorização do Instituto de Supervisão de Seguros.
3. As transacções em que intervenham não residentes, depende sempre da autorização do Ministro das Finanças, sob parecer do Instituto de Supervisão de Seguros.





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

### CAPÍTULO III DA RESERVA LEGAL, ESTATUTÁRIAS E OUTRAS

#### ARTIGO 8.º (Reserva legal)

Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora, sobre a reserva legal, uma fracção não inferior a 10% dos lucros liquidados das sociedades autorizadas deve ser destinada anualmente à formação da reserva legal até atingir 50% do capital social, sem prejuízo da legislação geral em vigor no País.

#### ARTIGO 9.º (Reservas estatutárias e reservas livres)

Independentemente da reserva legal e das reservas estatutárias, as seguradoras podem constituir outras reservas livres desde que, antes da sua constituição, informem previamente o Instituto de Supervisão de Seguros.

#### ARTIGO 10.º (Condições)

As seguradoras não podem distribuir pelos accionistas, como dividendos ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam de qualquer forma o montante do fundo de reserva legal abaixo dos mínimos estabelecidos.

### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS SEGURADORAS E DIVERSIFICAÇÃO PRUDENCIAL

#### SECÇÃO I Estrutura da Carteira

#### ARTIGO 11.º (Limites nos seguros vida)

1. Nos termos dos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora, sobre as condições da representação e caucionamento das provisões técnicas, devem fazer parte da composição da carteira das aplicações financeiras nos seguros vida os seguintes activos e limites abaixo discriminados:
  - a) títulos do Estado 22% até 70%;
  - b) obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida, incluindo as obrigações de caixa 19% até 60%;
  - c) acções de sociedades anónimas 16% até 50%;





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

- d) aplicações em fundos de capital de risco 12,5% até 40%;
  - e) unidades de participação em fundos de investimento 9% até 30%;
  - f) empréstimos hipotecários e imóveis não industriais 12,5% até 40%;
  - g) numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações no mercado monetário interbancário 9% até 30%.
2. As seguradoras no âmbito do ramo «Vida» podem requerer ao Ministro das Finanças autorização para aplicações financeiras em acções e obrigações estrangeiras cotadas nas bolsas de valores de outros estados, cujos mercados estejam devidamente regulamentados e com funcionamento regular e cujos limites são os fixados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.

### ARTIGO 12.º

#### (Limites nos seguros não-vida)

Devem fazer parte da composição das aplicações financeiras das seguradoras, seguros «Não-Vida» os seguintes activos e limites abaixo discriminados:

- a) títulos do Estado 23,5% até 80%;
- b) obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida, incluindo as obrigações de caixa 23,5% até 80%;
- c) acções de sociedades anónimas 14,5% até 50%;
- d) aplicações em fundos de capital de risco 11,5% até 40%;
- e) unidades de participação em fundos de investimento 9% até 30%;
- f) empréstimos hipotecários e imóveis não industriais 9% até 30%;
- g) numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações no mercado monetário interbancário 9% até 30%.

## SECÇÃO II

### Dos Princípios de Diversificação Prudencial

### ARTIGO 13.º

#### (Limites)

1. Para além dos limites indicativos referenciados no artigo 11.º do presente regulamento, as seguradoras no âmbito dos seguros vida devem obedecer ao seguinte:
- a) não devem exceder 5% do valor da carteira global os activos emitidos por uma só sociedade ou os empréstimos concedidos a um só mutuário;
  - b) não devem exceder 20% do valor da carteira global os títulos emitidos por e os empréstimos concedidos a sociedades que estejam entre si ou com a seguradora em relação de domínio ou de grupo, incluindo nesse limite os depósitos em instituições de crédito em relação idêntica;
  - c) não devem exceder 10% do valor da carteira global as aplicações em um ou em vários terrenos e edifícios que estejam suficientemente próximos entre si para poderem ser considerados como um único investimento;
  - d) não devem exceder 10% do valor da carteira global as aplicações em obrigações nacionais não cotadas em bolsas de valores angolanas;







## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

- e) não devem exceder 3% do valor da carteira global as aplicações em acções e títulos de participação nacionais não cotadas em bolsas de valores angolanas, com excepção dos títulos do Estado, aplicações em fundos de capital de risco e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais;
  - f) podem no seu conjunto as aplicações financeiras em acções e títulos de participação, aplicações em fundos de capital de risco, nacionais e estrangeiras, atingir 45% da carteira global;
  - g) não devem exceder 40% do valor da carteira global as aplicações em terrenos e edifícios, empréstimos hipotecários, acções de sociedades imobiliárias e unidades de participação em fundos de investimento imobiliário.
2. Consideram-se para as seguradoras no âmbito dos seguros «Não Vida» as mesmas regras indicativas de diversificação prudencial descritas no n.º 1, para os seguros do ramo «Vida», com excepção da alínea g) para o qual se definem 30%.

### CAPÍTULO V

## DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E SEU PROCEDIMENTO CONTABILÍSTICO

### SECÇÃO I

#### Taxa de Contribuição

#### ARTIGO 14.º (Condições)

1. Com o objectivo de dotar o órgão de controlo e supervisão da autonomia financeira e administrativa prevista no artigo 11.º da Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora, todas as empresas seguradoras em Angola encontram-se obrigadas a pagar anualmente ao Instituto de Supervisão de Seguros um montante correspondente à aplicação de uma determinada taxa sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativos aos prémios de seguro e resseguro aceite directamente subscritos pelas empresas.
2. As taxas a serem aplicadas são estabelecidas conforme se segue:
  - a) até 0,2% sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo «Vida», referidos ao exercício contabilístico do ano anterior;
  - b) até 0,3% sobre a receita processada relativamente aos seguros directos dos ramos «Não Vida», referidos ao exercício contabilístico do ano anterior.

#### ARTIGO 15.º

#### (Fixação anual de taxas dentro dos limites estabelecidos)

Para efeitos de cumprimento do exposto no artigo 14.º do presente regulamento podem ser anualmente fixadas a taxa concreta e os prazos dos pagamentos parcelares através de circulares, instrutivos ou avisos do Instituto de Supervisão de Seguros.





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

---

### ARTIGO 16.º

#### (Depósitos em instituições licenciadas)

Os valores definidos no artigo 14.º do presente regulamento devem ser depositados numa instituição de crédito ou financeira, devidamente licenciada por indicação do Instituto de Supervisão de Seguros.

### ARTIGO 17.º

#### (Incumprimento de prazos)

Os valores devidos ao Instituto de Supervisão de Seguros nos termos do artigo 16.º são entregues nos devidos prazos, sob pena dos atrasos onerarem os valores iniciais, nos termos em que forem definidos para cada caso, pelo Ministro das Finanças.

## SECÇÃO II

### Procedimento Contabilístico

### ARTIGO 18.º

#### (Procedimento contabilístico)

1. As empresas de seguros devem ter registados contabilisticamente todos os valores entregues ao Instituto de Supervisão de Seguros nos termos dos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento, com base no Plano de Contas para as empresas de seguros.
2. Para efeitos de cumprimento do n.º 1, as empresas de seguros devem nominalizar explicitamente uma sub-conta com a designação de «Valores entregues ao Instituto de Supervisão de Seguros».

## CAPÍTULO VI

### DA ANULAÇÃO E SUSPENSÃO DAS GARANTIAS DE SEGUROS

### ARTIGO 19.º

#### (Obrigatoriedade do pagamento dos prémios de seguros)

1. O prémio correspondente a cada período é devido à seguradora por inteiro, salvo se for previsto na apólice o seu fraccionamento para efeitos de pagamento ou se a apólice for anulada ou resolvida nos termos legais em vigor.
2. Os prémios de seguros são pagos de acordo com as formas de pagamento em curso legal no País e ainda de acordo com os meios de pagamento devidamente autorizados.

### ARTIGO 20.º

#### (Fraccionamento dos prémios)

O prémio ou fracção inicial são devidos na data da celebração do contrato e os prémios





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

e fracções seguintes nas datas estabelecidas na apólice.

### **ARTIGO 21.º** **(Prazos)**

No caso de impossibilidade de emissão de recibo pela seguradora no momento inicial referido no artigo anterior, o prémio ou fracção inicial são devidos a um prazo de sete dias no mínimo e um máximo de 15 dias.

### **ARTIGO 22.º** **(Registo das condições)**

Nos termos do artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora, sobre os actos e contratos de seguros, devem ser cláusula do contrato e inserida nas condições gerais e particulares da apólice as condições de «anulação» e/ou «suspensão» das garantias de seguros.

### **ARTIGO 23.º** **(Procedimentos da seguradora)**

A seguradora deve, na data em que os recibos vencidos excederem os prazos previstos nas condições contratuais, comunicar ao segurado ou tomador de seguro indicando o prazo limite máximo de 30 dias para o pagamento do valor respectivo, bem como as consequências do seu incumprimento.

### **ARTIGO 24.º** **(Período normal de cobranças)**

O período de cobrança normal dos prémios de seguros é no máximo de 30 dias contados a partir da data de celebração do contrato, devendo o prazo concreto constar das condições gerais e particulares da apólice.

### **ARTIGO 25.º** **(Provisão para prémios em cobranças e juros de mora)**

1. A partir do 16.º dia a seguradora pode assumir a anulação do contrato ou somente a suspensão da garantia do contrato, constituindo sempre a respectiva provisão, de acordo com o previsto no artigo 28.º deste.
2. Iniciando o período de aviso nos termos do artigo 23.º durante e depois deste, o segurado que não liquidar o prémio ou a fracção do prémio devido está sujeito a uma taxa de juro de mora, equivalente à taxa de juro bancário à data de pagamento.
3. Os juros de mora previstos no n.º 2 devem reverter a favor da seguradora e ser considerados, para efeitos de contabilização, ganhos extraordinários, bem como os prémios cobrados coercivamente após a anulação da apólice, nos termos previstos no artigo 26.º deste.
4. Se no decurso do prazo de suspensão se verificar o pagamento do prémio em dívida e dos juros conforme n.º 2, os efeitos do seguro reiniciam-se a partir das 12 horas do dia seguinte àquele em que o pagamento teve lugar.
5. Durante o período da suspensão, a seguradora não responde por qualquer sinistro que ocorra após o 16.º dia indicado no n.º 1. Nos seguros obrigatórios, em que





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

a suspensão só é oponível ao tomador do seguro, deve a seguradora exigir do tomador o reembolso das prestações efectuadas.

### ARTIGO 26.º

#### (Condições de resolução do contrato)

A resolução do contrato de seguro pela seguradora não exonera o segurado ou tomador de seguro de liquidar os prémios ou fracções em dívida durante o período em que o contrato produziu os seus efeitos, podendo a seguradora recorrer às cobranças coercivas, tanto para os segurados individuais como para as pessoas colectivas de capitais privados, mistos ou públicos.

### ARTIGO 27.º

#### (Prémios em cobrança)

1. Todos os recibos de prémios constantes da conta «Prémios em Cobrança», com mais de 30 dias de vencido, transitam para a conta «Prémios em Cobrança – em Suspensão», conforme alternativas do artigo 25.º n.º 1. Não podendo ser emitidos mais continuados desses recibos, em qualquer dos dois casos, deverá-se dar conhecimento do facto ao segurado através de avisos.
2. A conta «Prémios em Cobrança – em Suspensão» é uma das sub-contas da conta «Prémios em Cobrança».

### ARTIGO 28.º

#### (Indicadores de cálculo da provisão para prémios em cobrança)

As provisões a que se referem os artigos 25.º e 27.º são constituídas de conformidade com os cálculos indicados no mapa-modelo 05/ISS/AN e SUSP, anexo ao presente decreto de que é parte integrante, o qual deve ser remetido ao Instituto de Supervisão de Seguros devidamente preenchido, até 30 de Abril de cada ano.

### ARTIGO 29.º

#### (Utilização da provisão para prémios em cobranças)

A utilização da provisão para «Prémios em Cobrança» constituída a partir da situação de suspensão ou qualquer outra deve reflectir-se na contabilização do exercício em causa, no âmbito da auto-cobertura dos recibos anulados ou a anular, anualmente, conforme movimentação implícita ou explícita do Plano de Contas.

### ARTIGO 30.º

#### (Nos casos de acidentes de trabalho, doenças profissionais e nos seguros «Vida»)

1. Relativamente aos contratos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a resolução dos contratos será comunicada à entidade empregadora e ao órgão de fiscalização da administração do Estado (Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social).
2. Em relação ao ramo «Vida» é permitida a dedução da provisão matemática originada pelos recibos, aos quais haja que constituir a provisão para prémios em cobrança.





## Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

### ARTIGO 31.º (Ramo «Vida»)

O presente capítulo VI não é aplicável aos seguros do ramo «Vida», sem prejuízo do artigo 30.º n.º 2.

## CAPÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO DE EFECTUAR O SEGURO NAS SEGURADORAS AUTORIZADAS A EXERCER A ACTIVIDADE SEGURADORA NO TERRITÓRIO ANGOLANO

### ARTIGO 32.º (Condições)

1. De conformidade com o artigo 9.º da Lei n.º 1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora, todos os seguros, ainda que facultativos, devem ser efectuados nas seguradoras autorizadas a exercer a actividade no território angolano.
2. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 9.º, podem as seguradoras autorizadas a exercer a actividade no território angolano recusarem-se a aceitar determinadas propostas de seguro. Neste caso emitirão uma declaração alegando as razões justificativas e os montantes das cotações oferecidas.
3. No caso de se certificar as condições referidas do número anterior o proponente deve solicitar a autorização dirigida ao Ministro das Finanças para efectuar o seguro no exterior do País, sem a oposição do parecer do Instituto de Supervisão de Seguros a quem deve ser comunicado pelo proponente o propósito de contratar o referido seguro com a antecedência mínima de 15 dias, demonstrando as suas razões justificativas e os montantes da solicitação em causa.
4. Verificando-se a não aceitação do seguro por parte de todas as seguradoras autorizadas a exercer a actividade no território angolano, pode o Ministro das Finanças determinar a realização do referido seguro em regime co-seguro entre as referidas seguradoras ou outras medidas tendo em conta a necessidade de protecção da economia angolana.
5. Sempre que o Ministro das Finanças autorize a colocação de um determinado seguro no exterior do País, o proponente deve fazer prova junto do Instituto de Supervisão de Seguros da liquidação do respectivo imposto de selo e de outras cargas parafiscais em vigor na actividade seguradora, nos montantes a calcular de conformidade com as cotações demonstradas no n.º 2 do presente artigo.
6. O presente artigo não se aplica aos tipos de seguros que estejam especificamente regulamentados em diploma próprio no âmbito da presente matéria.

### ARTIGO 33.º (Seguros efectuados em território angolano por entidades não autorizadas)

São considerados nulos e de nenhum efeito todos os contratos de seguros celebrados em território nacional por entidades não autorizadas nos termos do artigo 3.º da Lei n.º





## **Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro**

---

1/00, Lei Geral da Actividade Seguradora.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 34.º**

##### **(Remissão para ordenamento jurídico)**

No que não contrarie o presente regulamento, as sociedades de seguros regem-se também pelos demais diplomas legais sobre as matérias que lhes sejam aplicáveis.

#### **ARTIGO 35.º**

##### **(Alterações dos limites)**

Os limites fixados nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 28.º podem ser revistos pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros.

#### **ARTIGO 36.º**

##### **(Incumprimentos)**

Para resolução dos incumprimentos, aplicam-se o previsto no diploma das transgressões no sector segurador e subsidiariamente na legislação geral ou específica em vigor sobre as matérias de cada capítulo.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.



Decreto Executivo n.º 5/2003 de 24 de Janeiro

(Exclusivo de I. N.-U.E.E.)



REPÚBLICA DE ANGOLA  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS

CERTIFICADO DE LICENÇA

N.º...../ISS/MF/.....

Eu ..... Ministro das Finanças,  
satisfeitas as condições de constituição e de registo especial das seguradoras, emito a presente licença,

CONCEDIDA A	
RESIDÊNCIA/SEDE SOCIAL EM	
CONSTITUÍDA AO ABRIGO DO DIPLOMA LEGAL	
DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO	- -
MATRÍCULA NA CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL	
NÚMERO DE CONTRIBUINTE	
REGISTO ESTATÍSTICO	
CAPITAL SOCIAL: SUBSCRITO E AUTORIZADO	
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	
CAPITAL SOCIAL MÍNIMO (Estabelecido legalmente)	
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL (Corretores)	

ACTIVIDADE A EXERCER	
SUBSIDIARIAMENTE AS ACTIVIDADES CONEXAS E OU COMPLEMENTARES DE	
OUTROS AVERBAMENTOS	

Med. 0402/ISS/MF

E para constar mandei passar o presente documento.

O Ministro,

Luanda, aos . . . de . . . de . . .

